

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1995 (2)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

Vamos ocupar-nos dos mais importantes diplomas publicados 2.º quadrimestre de 1995. Como sempre temos feito, iremos fazendo a sua citação por ordem alfabética das matérias que os provocaram. Assim:

1) O primeiro a referir diz respeito à *Acção Popular*. Trata-se da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, que definiu os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição.

No n.º 2 do artigo 1.º do diploma são enumerados, exemplificativamente, como interesses protegidos a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

2) Em segundo lugar aparece-nos a *Arbitragem Voluntária* e sobre ela cabe citar a Portaria n.º 639/95, de 22 de Junho, que actualizou a lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas e revogou: 1) A Portaria n.º 761/92, de 7 de Agosto; 2) A Portaria n.º 1183/92, de 22 de Dezembro; 3) A

Portaria n.º 536/93, de 25 de Maio; 4) A Portaria n.º 759/93, de 26 de Agosto; 5) a Portaria n.º 1235/93, de 2 de Dezembro; 6) A Portaria n.º 143/94, de 11 de Março.

3) Em terceiro lugar há que abordar o *Arrendamento*, sobre o qual é indispensável conhecer o Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 731.º (Renúncia à hipoteca), 1143.º (Forma), 1239.º (Forma), 1604.º (Impedimentos impedientes), 1609.º (Dispensa), 1611.º (Declaração de impedimentos), 1612.º (Autorização dos pais ou do tutor), 1710.º (Forma das convenções antenupciais), 1773.º (Modalidades), 1795.º-C (Reconciliação), 1832.º (Não indicação da paternidade do marido), 1833.º (Declaração de inexistência de posse de estado), aditou à subsecção II do capítulo XII do livro IV do referido Código o artigo 1778.º-A (Divórcio declarado pelo conservador), e modificou a redacção ao artigo 84.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

4) No período a que nos estamos reportando foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 3/95, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 22 de Abril, segundo o qual «No domínio do n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil (redacção do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho) a omissão das formalidades previstas nesse número não pode ser officiosamente conhecida pelo tribunal»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 2/95, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 20 de Abril, segundo o qual «Vendido um prédio urbano a locatário habitacional de parte dele, sem que o proprietário tenha cumprido o disposto no artigo 416.º, n.º 1, do Código Civil quanto aos restantes locatários, o comprador não perde, pelo simples facto da aquisição, o respectivo direito legal de preferência. E qualquer desses locatários preteridos, como detentor de direito concorrente, não o poderá ver judicialmente reconhecido sem recorrer ao meio processual previsto no

artigo 1465.º do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações»;

C) O Assento do S.T.J. n.º 4/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 17 de Maio, segundo o qual «Quando o Tribunal conhecer officiosamente da nulidade de negocio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil»;

D) O Assento do S.T.J. n.º 5/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 20 de Maio; segundo o qual «Por força do disposto no artigo 71.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, aplicável por via do seu artigo 78.º, a interrupção da prescrição da obrigação cambiária contra o subscritor de uma livrança não produz efeito em relação ao respectivo avalista»;

E) O Assento do Tribunal de Contas de 2-6-1995, publicado no D.R. de 28-8-1995, segundo o qual «No caso de reestruturação dos serviços, não são devidos emolumentos pela concessão do visto à transição do pessoal que mantenha nos novos quadros a mesma categoria e situação jurídico-funcional ou dela não resultar qualquer alteração de abonos».

5) Aparece-nos agora o primeiro instrumento jurídico de direito internacional. A matéria tratada é a do *Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita* e para referir é o Aviso n.º 141/95, publicado no D.R. de 21 de Junho, que tornou público encontrar-se concluído o processo de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita.

6) Os *Benefícios Fiscais* devem merecer sempre a nossa atenção e por isso não podíamos deixar de chamar a dos leitores para o Decreto-Lei n.º 160/95, de 6 de Julho, que estabeleceu um regime de benefícios fiscais para micro e pequenas empresas.

De notar é que as empresas abrangidas pelo diploma são as que, no exercício de 1995, tenham um número médio de trabalhadores superior a 3 e inferior a 20 e um volume de negócios não superior a 500 000 contos, e os benefícios concedidos consistem no seguinte: As sociedades que se tenham constituído ou venham a constituir no ano de 1995 podem deduzir no seu lucro tributável 95% do mesmo, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) respeitante aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, na parte que não diga respeito a rendimentos de capitais ou rendimentos prediais.

7) Sobre o *Cadastro Predial* há para citar:

A) O Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho, que aprovou o Regulamento do Cadastro Predial, revogando: 1) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril; 2) Os artigos 164.º e 197.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis ns. 138/81, de 30 de Maio, e 154/82, de 5 de Maio, e dando nova redacção ao artigo 163.º do mesmo Código;

B) A Portaria n.º 1192/95, de 2 de Outubro, que estabeleceu normas relativas à identificação de cada prédio cadastrado através de um código numérico unívoco.

8) Sobre os *Cartões de Crédito*, que começam a ser quase uma praga, há que citar:

A) O Decreto-Lei n.º 166/95, de 15 de Julho, que aprovou o regime jurídico da sua emissão e gestão, revogando a Portaria n.º 360/73, de 23 de Maio;

B) O Aviso n.º 4/95, de 27 de Julho, publicado no D.R. (II série) de 28 de Julho (2.º suplemento), que veio acrescentar determinações sobre o processo de emissão dos ditos cartões.

9) Sobre *Caso Julgado* há que ter em atenção, de futuro, o Ac. do S.T.J. n.º 2/95, de 16 de Maio, publicado no D.R. de 12 de Junho, segundo o qual «A decisão judicial genérica transitada e proferida ao abrigo do artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sobre a legitimidade do Ministério Público, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final ser dela tomado conhecimento»

10) Os leitores terão certamente curiosidade em saber que foi proibida a *Circulação de Veículos Automóveis em Praias, Dunas, Falésias e Reservas Naturais*. Àqueles que quiserem tomar conhecimento mais aprofundado sobre esta matéria aconselhamos a leitura do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto.

11) O regime jurídico das chamadas *Cláusulas Contratuais Gerais* é de conhecimento obrigatório para todos os profissionais do Direito, como é evidente. Daí que se imponha a leitura atenta do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, que veio nova redacção aos artigos 1.º (Cláusulas contratuais gerais), 3.º (Excepções), e 5.º (Comunicação) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, e alterou os capítulos V, VI e VII do referido diploma.

12) Todos os diplomas que tomem o *Código Civil* por alvo são também de conhecimento obrigatório e por isso torna-se imprescindível noticiar aqui:

A) O Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho (já citado atrás a propósito do *Arrendamento*), que alterou os artigos 731.º (Renúncia à hipoteca), 1143.º (Forma), 1239.º (Forma), 1604.º (Impedimentos impeditivos), 1609.º (Dispensa), 1611.º (Declaração de impedimentos), 1612.º (Autorização dos pais ou do tutor), 1710.º (Forma das convenções antenupciais), 1773.º (Modalidades), 1795.º-C (Reconciliação), 1832.º (Não indicação da paternidade do marido), 1833.º (Declaração de inexistência de posse de estado), e aditou à subsecção II do capítulo XII do livro IV do referido Código o artigo 1778.º-A (Divórcio declarado pelo conservador);

B) A Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, que aditou o artigo 1887.º-A (Convívio com irmãos e ascendentes) e modificou os artigos 1905.º e 1906.º do mesmo Código

13) A *Condução de Veículos* constitui matéria de inegável interesse. Convém, por isso, ter em conta o Decreto Regulamentar n.º 19/95, de 18 de Julho, que veio dar nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, que regulamenta a atribuição de habilitação legal para conduzir.

14) A *Conservação dos Morcegos na Europa* foi também objecto de um instrumento jurídico de direito internacional: um Acordo que foi aprovado pelo Decreto n.º 31/95, de 18 de Agosto.

15) Temos adoptado desde sempre a rubrica *Contratos de Trabalho* para arrumar os diplomas respeitantes às relações jurídicas individuais que tenham por objecto a prestação de trabalho subordinado a outrém. Assim, é sob o referido título que citamos aqui a Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 9.º (Licença por maternidade), 10.º (Faltas e licença por paternidade), 11.º (Adopção), 14.º (Licença especial para assistência a filhos), 15.º (Trabalho em tempo parcial e horário flexível), 16.º (Protecção da Segurança e saúde), 17.º (Dispensa de trabalho nocturno), 18.º (Regime de licenças, faltas e dispensas), 19.º (Remuneração ou subsídio), todos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e aditou ao mesmo diploma os artigos 1.º-A (Definições), 10.º-A (Redução do horário de trabalho para assistência a Menores deficientes), 13.º-A (Faltas para assistência a deficientes) e 18.º-A (Proibição de despedimento).

16) O *Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos* tem tido o seu regime contido na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril. É indispensável saber-se que a Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, deu nova redacção aos seus artigos 1.º (Prazo e conteúdo), 2.º (Actualização), 3.º (Incumprimento), 4.º (Elenco), 5.º (Consulta), 6.º (divulgação), e aditou-lhe o artigo 6.º-A (Omissão ou inexactidão).

17) Sobre *Convolução* há que citar o Ac. do S.T.J. n.º 4/95, de 7 de Junho, publicado no D.R. de 6 de Julho, segundo o qual «O tribunal superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*»

18) O chamado *Crédito Fiscal*, de que os leitores decerto já ouviram falar, foi objecto do Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio, que definiu as condições de acesso ao crédito fiscal, determinando (no artigo 1.º) que os sujeitos passivos de IRC, residentes em território português, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, e até à concorrência de 15% do mesmo, uma importância correspondente a 5% do investimento adicional relevante efectuado no período de tributação que se inicie em 1995 e deu nova redacção (no artigo 9.º) aos artigos 70.º (Competência para a liquidação), 71.º (Procedimento e forma de liquidação), 72.º (Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos), 74.º (Crédito de imposto relativo à colecta da contribuição autárquica) e 105.º (Garantias de observância de obrigações fiscais) do Código do IRC.

19) Sobre *Defesa Nacional* damos conta da Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, que alterou os artigos 28.º (Promoções), 29.º (Nomeações), 52.º (Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas), 56.º (Chefes de Estado-Maior) da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que define o conceito de defesa nacional, aprova as regras a observar na política de defesa nacional, bem como a responsabilidade pela defesa nacional e deveres dela decorrentes, e a organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, revogou a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 64.º do referido diploma, extinguiu o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e deu nova redacção ao artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, que aprova a Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas.

20) A *Demolição de Obras* feitas ilegalmente esteve na origem do Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, que regulou a execução de ordens de embargo, de demolição ou de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, ordenadas pelas entidades que para tal forem legalmente competentes.

21) Os *Deputados*, ou melhor o seu *Estatuto*, foram visados pela Lei n.º 24/95, de 16 de Agosto, que modificou o artigo 21.º, aditou um artigo 21.º-A, acrescentou um capítulo IV (Registo de interesses) que engloba os artigos 26.º (Registo de interesses), 27.º (Eventual conflito de interesses), 28.º (Comissão Parlamentar de Ética) — passando os anteriores artigos 26.º, 27.º e 28.º, respectivamente a 29.º, 30.º e 31.º — da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

22) O *Direito de Antena* também teve o seu regime alterado. Aconteceu isso porque a Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, modificou o regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, dando nova redacção aos artigos 52.º, 53.º, 60.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, e pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro.

23) Já referimos atrás a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, a propósito da *Acção Popular*. Não é, porém, demais chamar a atenção dos leitores sobre ele a propósito do *Direito de Participação Procedimental*.

24) Mais um instrumento de direito internacional nos aparece a reclamar citação. O seu objecto é a *Dupla Tributação* e para referir temos um Aviso n.º 164/95, publicado no D.R. de 18 de Julho, que tornou público terem sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo.



25) *As Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas* constituem uma fonte quase inesgotável de questões jurídicas. Por isso não podemos deixar de noticiar a publicação:

A) Do Decreto-Lei n.º 118/95, de 30 de Maio, que criou um regime excepcional de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, bem como de aquisição de serviços, quando tenham em vista acorrer ou prevenir situações extraordinárias de seca, motivadas por condições climatéricas adversas;

B) Da Portaria n.º 504/95, de 26 de Maio, que veio determinar que, nas empreitadas e fornecimentos de obras públicas, cujo preço total constante do contrato seja superior ao valor, em escudos, fixado nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, à data da abertura do concurso, sejam obrigatoriamente enviados a todos os concorrentes preteridos, juntamente com a comunicação da adjudicação, duplicados autenticados da acta do acto público do concurso e do relatório justificativo da decisão tomada, que deve conter os fundamentos da preterição das respectivas propostas;

C) Do Decreto-Lei n.º 101/95, de 19 de Maio, que aditou o artigo 237-A e deu nova redacção aos artigos 24.º, 44.º, 50.º, 51.º, 52.º, 63.º, 97.º, 105.º, 118.º e 210 do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que aprova o regime das empreitadas de obras públicas.

26) O *Factoring* tem sido um instrumento jurídico-económico importante desde que passou a actuar entre nós com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56/86, de 18 de Março. É bom saber-se que este diploma foi agora revogado pelo Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho, que alterou o regime jurídico das sociedades e do contrato de factoring.

27) O regime jurídico das *Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública* tem estado consignado no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro. Mas o Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, veio dar nova redacção aos

artigos 7.º (Duração especial das férias), 17.º (Conceito de falta), 20.º (Faltas por casamento), 27.º (Regime), 31.º ((verificação domiciliária da doença), 32.º (Verificação domiciliária da doença pela ADSE), 33.º (Verificação domiciliária da doença pela autoridade sanitária), 34.º (Intervenção da junta), 35.º (Pedido de submissão à junta médica), 36.º (Limite de faltas), 90.º (Licença para exercício de funções com carácter precário ou experimental em organismo internacional) do referido diploma e aditou-lhe o artigo 100.º-A (Autorização para consultas médicas e exames complementares de diagnóstico).

28) Também o *Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais* ficou com o seu enquadramento legal modificado com a entrada em vigor da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, que modificou os artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro.

29) Já citámos atrás a Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, a propósito da *Defesa Nacional*. Mas a mesma deve ser referida também a propósito das *Forças Armadas*, como se pode ver do sumário que dela fizémos.

30) Sobre a *Função Pública* há que citar:

A) O Decreto-Lei n.º 159/95, de 6 de Julho, que determinou que, sem prejuízo do disposto em lei especial, o tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas denominadas carreiras técnica superior e técnica para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva;

B) O Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto (já referido) que deu nova redacção aos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28, 32.º, 34.º, 36.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, e revogou os artigos 37.º e 44.º do mesmo diploma.

31) Sobre os *Gabinetes de Consulta Jurídica* é de referir:

A) A Portaria n.º 506/95, de 27 de Maio, que aprovou o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Angra do Heroísmo;

B) A Portaria n.º 51/95, de 29 de Maio: — Aprova o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Vila Nova de Gaia.

32) Entrando em matérias fiscais, o primeiro imposto que nos aparece (na nossa ordem alfabética) é o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* e os diplomas a citar são:

A) O Decreto-Lei n.º 121/95, de 31 de Maio (já referido), que definiu as condições de acesso ao crédito fiscal, determinando (no artigo 1.º) que os sujeitos passivos de IRC, residentes em território português, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, e até à concorrência de 15% do mesmo, uma importância correspondente a 5% do investimento adicional relevante efectuado no período de tributação que se inicie em 1995, deu nova redacção (no artigo 9.º) aos artigos 70.º (Competência para a liquidação), 71.º (Procedimento e forma de liquidação), 72.º (Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos), 74.º (Crédito de imposto relativo à colecta da contribuição autárquica) e 105.º (Garantias de observância de obrigações fiscais) do Código do IRC;

B) O Decreto-Lei n.º 160/95, de 6 de Julho (também já referido), que estabeleceu um regime de benefícios fiscais para micro e pequenas empresas.

33) Sobre o *Imposto do Selo* há para citar o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, que, ao aprovar o Código do Registo Civil, os artigos 18, 64, 84, 90, 2.ª parte, 113 e 148 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

34) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* há que citar:

A) O Decreto-Lei n.º 100/95, de 19 de Maio, que modificou os artigos 4.º, 15.º, 18.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 59.º, 71.º, 82.º, 83.º, 87.º, 88.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, alterou os artigos 23.º e 31.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, revogou o artigo 5.º deste último diploma, e alterou o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro;

B) O Decreto-Lei n.º 202/95, de 3 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/88, de 319 de Maio, que isenta do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência em território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro, e ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, que aprova o regime do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo, cobrados na importação de mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes.

35) Durante o período que ocupa a nossa atenção foram proferidas as seguintes decisões declarando *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral:

A) O Ac. do Trib. Const. n.º 162/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 8 de Maio, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138/95, da mesma data;

B) O Ac. do Trib. Const. n.º 225/95, de 3 de Maio, publicado no D.R. de 29 de Junho, que decidiu não tomar conhecimento e não declara a inconstitucionalidade de várias normas da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na sua versão originária e na redac-

ção que lhes foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, e declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na redacção originária e na que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto;

C) O Ac. do Trib. Const. n.º 451/95, de 6 de Julho, publicado no D.R. de 3 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais.

36) *As Infrações de Trânsito ou Estradais*, como já se lhes tem chamado, são, sem qualquer dúvida, de conhecimento indispensável. Por isso, não poderíamos deixar de chamar a atenção dos leitores para o Decreto-Lei n.º 199/95, de 31 de Julho. Porque o seu articulado está longe de ser extenso, passamos a dar conhecimento do respectivo teor: — Artigo 1.º — 1 — Têm a natureza de contra-ordenações, salvo se constituírem crimes, as infracções até agora qualificadas como contravenções e tipificadas nos seguintes diplomas legais: a) Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957; b) Decreto-Lei n.º 45 229, de 9 de Outubro de 1963; c) Decreto-Lei n.º 47107, de 19 de Julho de 1966; d) Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969; e) Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro; f) Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho; g) Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro; h) Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964. 2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coimas cujos limites mínimos e máximos serão iguais aos correspondentes limites para as multas até agora previstas naqueles diplomas, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 — Quando, nos diplomas referidos no n.º 1, se determinar um montante fixo para as infracções neles previstas, considera-se que as coimas correspondentes a essas contra-ordenações têm como limite mínimo o montante referido e como limite máximo o quántuplo desse valor. 4 — É aplicável a estas contra-ordenações o regime legal previsto para o processamento e punição das infracções ao Código da Estrada.

Artigo 2.º Aos montantes das coimas cobradas por infracções à legislação a que se refere o artigo anterior é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 138/89, de 28 de Abril. Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

37) Temos dados notícia de todos os diplomas que, desde a sua reformulação, regularam a matéria das *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos*. Há que referir, portanto e agora, a Portaria n.º 569/95, de 16 de Junho, que deu nova redacção à alínea *a*) do n.º 2.º da Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, que sujeita a inspecção periódica obrigatória vários tipos de veículos, e revogou a Portaria n.º 1136/94, de 22 de Dezembro.

38) O *Instituto Nacional de Criminologia* foi criado pelo Decreto-Lei n.º 96/95, de 10 de Maio, que também extinguiu os institutos de criminologia referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e no artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e revogou a legislação a eles referente.

39) A *Lei de Imprensa* sofreu várias modificações com a entrada em vigor da Lei n.º 15/95, de 25 de Maio. Na verdade, este último diploma modificou os artigos 16.º, 26.º, 33.º, 36.º, 53.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, aditou ao mesmo diploma os artigos 36.º-A (Celeridade processual), 36.º-B (Denúncia), 36.º-C (Prazo de inquérito) e 36.º-D (Suspensão provisória), 36.º-E (Audiência de julgamento), e revogou o artigo 52.º ainda do mesmo diploma.

40) A *Locação Financeira* foi durante alguns anos um instrumento jurídico-fiscal da maior relevância, já que muitas empresas e até profissionais livres a usaram para fazer abater à respectiva matéria colectável o que pagavam a título de rendas. Infelizmente essa vantagem fiscal desapareceu em grande parte uma vez que passaram a ser dedutíveis apenas os montantes correspondentes aos que o seriam pelo regime de amortizações.

De qualquer modo não poderíamos deixar de chamar aqui o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que aprovou o novo

regime jurídico do contrato de locação financeira, revogando o Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho.

41) Temos dados algum relevo aos diplomas que vão saindo acerca do *Mercado de Valores Mobiliários*. Ninguém estranhará, portanto, que demos conta do Decreto-Lei n.º 196/95, de 29 de Julho:, que alterou os artigos 3.º, 174.º, 187.º, 188.º, 189.º, 206.º, 218.º, 266.º, 291.º, 402.º, 403.º, 404.º, 409.º, 411.º (Regras gerais sobre operações a prazo), 412.º (Cauções), 414.º, 418.º (Operações de futuros), 419.º (Opções), 420.º (Regras gerais sobre futuros e opções), 421.º (Intermediários financeiros), 422.º (Futuros e opções sobre instrumentos dos mercados monetário e cambial), 423.º (Regulamentação), 424.º (Supervisão), 607.º e 636.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril.

42) Todos os leitores sabem qual o significado da palavra *Requisição* direito público. Só temos, assim, que dizer que a Lei n.º 20/95, de 13 de Julho, regulou a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional, revogando o Decreto-Lei n.º 32 670, de 17 de Fevereiro de 1943.

43) Sobre *Notariado* damos notícia do Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, que aprovou o respectivo Código, e revogou o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, com as alterações que foram introduzidas pelos Decretos-Leis ns. 513-F/79, de 24 de Dezembro, 193-A/80, de 18 de Junho, 194/83, de 17 de Maio, 286/84, de 23 de Agosto, 321/84, de 2 de Outubro, 67/90, de 1 de Março, e pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro.

44) Sobre a *Nulidade dos Negócios Jurídicos* haveria que referir o Assento do S.T.J. n.º 4/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 17 de Maio. Como, porém, já o citámos na rubrica Assentos, para ela remetemos os leitores.

45) Sobre o *Orçamento do Estado* há que ter em conta o Decreto-Lei n.º 200/95, de 31 de Julho, que aditou os artigos 40.º

(Despesas de colocação e tomada firme) e 41.º (Contrato a termo certo) ao Decreto-Lei n.º 45/95, de 2 de Março, que aprova as normas necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1995.

46) Já referimos o Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, mas não será demais chamar a atenção sobre ele acerca do *Ordenamento do Território*, pois regulou a execução de ordens de embargo, de demolição ou de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, ordenadas pelas entidades que para tal forem legalmente competentes.

Mas sobre a referida matéria foi ainda publicado o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que regulou a elaboração e a aprovação dos planos com incidência no ordenamento do território, previstos em legislação especial, abreviadamente designados por planos especiais de ordenamento do território, bem como a sua articulação com os planos regionais e municipais de ordenamento do território.

Com ele ficaram revogados: 1) Os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho; 2) A Portaria n.º 333/92, de 10 de Abril, relativa aos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas; 3) O n.º 1 do artigo 14.º, os ns. 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º e os ns. 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, relativos aos planos de ordenamento das áreas protegidas; 4) os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º, o artigo 9.º, os ns. 1 e 4 do artigo 10.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, relativos aos planos de ordenamento da costa costeira; 5) o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

47) Em matéria de *Organização Judiciária* os leitores terão certamente interesse em saber que o Decreto-Lei n.º 153/95, de 1 de Julho, criou os Tribunais de Família e Menores de Braga e de Pequena instância Mista de Almada e Vila Nova de Gaia, o Tribunal de Círculo Auxiliar de Sintra e os círculos e comarca de Gondomar, de Valongo e da Maia.



48) Sobre o *Poder Paternal* é indispensável conhecer a Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto (já citada), que aditou ao Código Civil o artigo 1887.º-A (Convívio com irmãos e ascendentes), e deu nova redacção aos artigos 1905.º e 1906.º do mesmo Código.

49) Também em matéria de *Preferências* haveria que citar um Assento do S.T.J. já referido na rubrica Assentos e também aqui nos limitaremos a remeter os leitores para esta rubrica.

50) O mesmo se dirá do Assento do S.T.J. n.º 5/95, de 28 de Março, publicado no D.R. de 20 de Maio, que haveria de ser nomeado a propósito de *Prescrição*.

51) Sobre *Processo Tributário* é importante saber da publicação do Decreto-Lei n.º 165/95, de 15 de Julho, que aditou ao respectivo Código os artigos 106.º-A (Celebração do contrato de sociedade) e 121.º (Dúvida sobre o facto tributário — Utilização de métodos indiciários).

52) As *Procurações Passadas a Solicitadores* para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, deixaram de carecer de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto, e que as procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes. Isto porque o Decreto-Lei n.º 168/95, de 15 de Julho, mandou aplicar aos solicitadores o artigo único do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, por nós referido na altura própria.

53) Também sobre a *Promessa de Compra e Venda* teríamos a obrigação de referir o Assento do S.T.J. n.º 3/95, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. de 22 de Abril, se o não tivéssemos feito já na rubrica Assentos.

54) A *Protecção da Maternidade e da Paternidade* constitui um instituto jurídico de muita relevância, por razões óbvias. Há,

portanto, que ter em atenção a Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que alterou os artigos 9.º (Licença por maternidade), 10.º (Faltas e licença por paternidade), 11.º (Adopção), 14.º (Licença especial para assistência a filhos), 15.º (Trabalho em tempo parcial e horário flexível), 16.º (Protecção da Segurança e saúde), 17.º (Dispensa de trabalho nocturno), 18.º (Regime de licenças, faltas e dispensas), 19.º (Remuneração ou subsídio), e aditou ao mesmo diploma os artigos 1.º-A (Definições), 10.º-A (Redução do horário de trabalho para assistência a Menores deficientes), 13.º-A (Faltas para assistência a deficientes) e 18.º-A (Proibição de despedimento).

55) O *Provedor de Justiça* viu as suas competências alargadas ao campo da defesa nacional e das Forças Armadas. Foi a Lei n.º 19/95, de 13 de Julho, que procedeu a tal alargamento ao aprovar o regime de queixa ao provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

56) O *Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* foi objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu, como se pode ver do Aviso n.º 142/95, publicado no D.R. de 21 de Junho, pois o mesmo tornou público ter Portugal depositado, em 18 de Outubro de 1994, o seu instrumento de adesão à referida Convenção.

57) O *Recrutamento e Selecção de pessoal para os Quadros da Administração Pública* não é matéria que interesse necessariamente a todos os leitores. Mas interessará a alguns e tanto basta para citarmos aqui o Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28, 32.º, 34.º, 36.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e revogou os artigos 37.º e 44.º do mesmo diploma.

58) O mesmo se passa com o *Regime Financeiro dos Serviços e Organismos da Administração Pública*, sobre o qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de Maio, que modificou o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, que regula o regime de tesouraria do Estado e cria o documento único

de cobrança, e ao 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado.

59) O *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras* tem sido regulado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro. Convém saber que o Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, alterou a epígrafe da parte II do dito Regime para «Das infracções fiscais em especial e das infracções contra a segurança social», aditou na parte II do mesmo Regime um capítulo II, com a epígrafe «Dos crimes contra a segurança social» e que integra os seguintes artigos: 27.º-A (Fraude à se segurança social), 27.º-B (Abuso de confiança em relação à segurança social), 27.º-C (Frustração de créditos da segurança social), 27.º-D (Violação de sigilo sobre a situação contributiva), 27.º-E (Arquivamento do processo e isenção de pena), determinou que o capítulo II da parte II do mesmo Regime passe a capítulo III, determinou que o capítulo I da parte III do mesmo Regime passe a ter a epígrafe «Processo penal fiscal e de segurança social» e aditou-lhe o artigo 51.º-A (Competência no âmbito do processo de segurança social).

60) Haveria que citar o Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de Maio a propósito do *Regime de Tesouraria do Estado*. Acontece, porém, que já o referimos atrás acerca do *Regime Financeiro dos Serviços e Organismos da Administração Pública*.

61) Sobre *Registo Civil* é da maior importância o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, que aprovou o respectivo Código — e revogou: a) O Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Marco; b) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 418/79, de 17 de Outubro; c) O Decreto-Lei n.º 379/82, de 14 de Setembro; d) O Decreto-Lei n.º 20/87, de 12 de Janeiro; e) Os artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/87, de 14 de Janeiro; f) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro; g) Os artigos 11.º, 12.º, 19.º, 51.º, 64.º, 86.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro; h) Os artigos 5.º, n.º 3, 9.º, 23.º, 99.º, 117.º e 118.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro; i) O artigo 53.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro; j) A Portaria n.º 19 856, de 16 de Maio de 1963; l) Os arti-

gos 18, 64, 84, 90, 2.<sup>a</sup> parte, 113 e 148 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ainda sobre *Registo Civil* deve ser citada a Portaria n.º 944/95, de 1 de Agosto, que aprovou a respectiva tabela de emolumentos, bem como a Portaria n.º 973/95, de 11 de Agosto, que aprovou os modelos dos livros de registo civil e dos impressos.

62) Sobre a *Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública* há que conhecer o Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

63) As *Remunerações de Titulares de Cargos Políticos* foram revistas pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 24.º, 25.º, 27.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

64) A matéria da *Requisição no Interesse da Defesa Nacional* foi objecto da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho, com a qual ficou revogado o Decreto-Lei n.º 32 670, de 17 de Fevereiro de 1943.

65) Sobre *Segurança Social* temos para citar:

A) A Portaria n.º 433/95, de 11 de Maio, que fixou os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações registadas, a considerar para a determinação da remuneração de referência, que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

B) O Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, já referido a propósito do *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*;

C) O Decreto-Lei n.º 189/95, de 27 de Julho, contendo as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social para 1995;

D) O Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de Julho, que definiu o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, revogando a Portaria n.º 860/94, de 28 de Julho;

E) O Decreto-Lei n.º 201/95, de 1 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, que regula as condições em que devem ser feitas perante a segurança social as declarações do exercício de actividade, bem como da declaração extemporânea do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social;

F) O Decreto-Lei n.º 217/95, de 26 de Agosto, que regulou a situação, perante o sistema de segurança social, dos trabalhadores da actividade agrícola abrangidos pelo regime de ajudas à cessação daquela actividade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho.

G) O Decreto n.º 33/95, de 31 de Agosto, que aprovou o Acordo Adicional à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça.

66) Sobre *Seguros e Seguradoras* assume importância relevante o conhecimento do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, que estabeleceu regras destinadas a assegurar a transparência na actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro.

67) As *Sociedades Desportivas* ficaram com o seu regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho.

68) Os leitores já ouviram falar da *Televisão por Cabo*. Não se trata, em princípio, de matéria que levante problemas jurídicos de vulto. Mas, ainda que só por curiosidade damos notícia do

Decreto-Lei n.º 157/95, de 6 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 292/91, de 13 de Agosto, que disciplina o exercício da actividade de operador da rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público, no território nacional.

69) Terminamos com a referência à matéria de *Trânsito*, sobre a qual, além do Decreto-Lei n.º 199/95, de 31 de Julho, já citado a propósito das *Infracções de Trânsito*, convém assinalar o Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de Agosto, que veio proibir a circulação de veículos automóveis e ciclomotores nas praias, dunas, falésias e reservas integrais pertencentes ao domínio público ou a áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nas zonas para o efeito destinadas nos plano de ordenamento da orla costeira.